

# JURISPRUDÊNCIA



#1 - Visita Assistida. Pedido de Nulidade de Sentença.

Data de publicação: 30/10/2025

Tribunal: TJ-SP

Relator: Maria do Carmo Honorio

#### Chamada

"(...) seria completamente temerário a manutenção do regime progressivo, tal como estabelecido pelo Magistrado *a quo*, pois não há segurança de que a incolumidade física e psicológica do infante serão preservadas, diferente do que acontece com a visitação assistida (...)"

### Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COM FIXAÇÃO DE VISITAS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VISITAS PATERNAS. CONTINUAÇÃO NA MODALIDADE ASSISTIDA. AMPLIAÇÃO. AFASTAMENTO . NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Se as provas produzidas nos autos mostraramse suficientes ao correto equacionamento da questão posta, não subsiste a pretensão de reabertura da instrução, com a realização de novos estudos . 2. Deve-se estabelecer visitas de maneira assistida e, em consequência, afastar o regime progressivo fixado na origem, quando elas atendem ao melhor interesse da criança, que precisa ter a sua incolumidade física e psicológica garantida.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10061465820228260361 Mogi das Cruzes, Relator.: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 14/10/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2024)

## Jurisprudência na Íntegra

# **Inteiro Teor**

Registro: 2024.0000981641

ACÓRDÃO

-Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006146-58.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes A.P.A.S. (REPRESENTANDO MENOR) e S.A.S. L. (MENOR REPRESENTADO), é apelado R.L.DA S. (JUSTIÇA GRATUITA).

-ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

-O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente) E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 14 de outubro de 2024.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Apelação Cível nº 1006146-58.2022.8.26.0361

Apelantes: A.P.A.S. e S.A.S.L.(menor)

Apelado: R.L.da S.

Comarca: Mogi das Cruzes

V. 13416

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COM FIXAÇÃO DE VISITAS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VISITAS PATERNAS. CONTINUAÇÃO NA MODALIDADE ASSISTIDA. AMPLIAÇÃO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1. Se as provas produzidas nos autos mostraram-se suficientes ao correto equacionamento da questão posta, não subsiste a pretensão de reabertura da instrução, com a realização de novos estudos.
- 2. Deve-se estabelecer visitas de maneira assistida e, em consequência, afastar o regime progressivo fixado na origem, quando elas atendem ao melhor interesse da criança, que precisa ter a sua incolumidade física e psicológica garantida.
- 3. Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (págs. 214/221), por meio da qual o MM. Juiz da 2a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Mogi das Cruzes, em ação de regulamentação de guarda com fixação de visitas, julgou parcialmente procedente o feito, com resolução de mérito, para o fim de conceder a guarda do infante em favor da genitora e estipular regime de visitas em favor do genitor da seguinte forma: "(...) até os 2 (dois) anos de idade, as visitas ocorrerão quinzenalmente, aos sábados e domingos das 13h às 19h, sem pernoite, podendo retirar a prole do lar materno. Após os 2 (dois) anos de idade, aos sábados e domingos, poderá retirar no sábado às 09:00 horas e devolver às 19:00 horas do domingo; no Dia dos Pais a prole ficará com o genitor e no Dia das Mães com a genitora; no próximo Natal (compreendendo os dias 24 e 25), ficará com a genitora e o Ano Novo (compreendo os dias 31 e 1º) com o genitor, alterando-se a situação nos anos seguintes; os aniversários serão compartilhados por ambos; durante as férias escolares, cada genitor permanecerá com a prole pela metade do período de recesso, sendo que caberá ao genitor a primeira metade das férias.". Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas na proporção de 50% para cada parte, respeitada a gratuidade de justiça. Não houve condenação em honorários.
- 4. Apela a ré (págs. 228/231), sustentando que a r. sentença merece ser anulada em razão da necessidade de exaurimento da instrução processual, com a realização da perícia técnica no aparelho celular do genitor, devido ao consumo de pornografia infantil, bem como para a produção de estudo psiquiátrico e psicodiagnóstico de sua personalidade, a fim de melhor delimitar o exercício do direito de visitas em relação ao menor.
- -Recurso tempestivo.
- -Foram apresentadas contrarrazões (págs. 235/239).
- -Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso, declarando-se a nulidade da r. sentença, com a reabertura da instrução processual (págs. 248/251).

#### É O RELATÓRIO.

#### VOTO.

- 1.Inicialmente, não vislumbro nenhuma hipótese de nulidade de sentença, pois os elementos coligidos nos autos mostraram-se suficientes ao equacionamento das questões postas e evidenciaram como tem se desenvolvido o relacionamento entre as partes. Assim, não havia óbice ao julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrava.
- 2. Não obstante isso, o recurso comporta parcial provimento, a fim de se adequar o regime de visitas às peculiaridades do caso concreto.
- 3.Como é cediço, a convivência da criança e do adolescente com os genitores é direito que lhes é assegurado pela ordem jurídica, pois possibilita-lhes o pleno desenvolvimento. Nesse sentido é a lição de Maria Berenice Dias:
- "O direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou a mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial" (in Manual de direito das famílias. 10a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 532).
- 4. Assim, tendo sido estabelecida a guarda do filho com a genitora, sem oposição recursal do genitor, era mesmo a hipótese de se regulamentar o direito de visitas a ele, a fim de se manter e fortalecer os vínculos parentais. É o que dispõe o artigo 1.589 do Código Civil, in verbis:
- Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
- 5.Nesse aspecto, a prova constante dos autos demonstra que as visitas ao filho S. A. S. L., de apenas 2 anos de idade (pág. 18), devem continuar a ser realizadas de forma assistida, conforme já vêm acontecendo ("visitações assistidas já ocorrem, conforme combinado informal entre os genitores." pág. 199 do Estudo Social), pois este cenário atende ao melhor interesse da criança.
- 6. Aliás, nesse sentido foi a conclusão do estudo psicológico: "Sugiro a guarda unilateral para a genitora, com visitas supervisionadas" (pág. 166 g.n.).
- 7.É verdade que o estudo social sugeriu a ampliação das visitas (págs. 197/200), mas é verdade também que, diante das características ansiogênicas, as quais "explicariam comportamentos relatados de surtos de agressividades e exílio à pornografia, bem como uma pronunciada infantilização sem falar na manifestação da dislalia, ressalvadas as condições fono motoras", o Psicólogo Judiciário sugeriu que o apelado seja submetido a avaliação psicodiagnóstica de personalidade, bem como avaliação psiquiátrica (pág. 166), o que não aconteceu.
- 8. Nesse contexto, então, seria completamente temerário a manutenção do regime progressivo, tal como estabelecido pelo Magistrado *a quo*, pois não há segurança de que a incolumidade física e psicológica do infante serão preservadas, diferente do que acontece com a visitação assistida.
- 9. Nessas condições, por meio dessa decisão, mantém-se as visitas quinzenais, mas de modo assistido, e afasta-se o regime progressivo.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora